

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 , DE 1999

Revoga a letra e, do inciso II, do art. 17 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o inciso III, do art. 44 da Lei nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: Deputado PAULO BALTAZAR

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo revogar as disposições legais pertinentes à prisão especial aplicadas a membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União do Distrito Federal e dos Territórios.

Em sua justificação, alega o nobre autor da proposição que esse instituto viola o princípio constitucional da isonomia, que deve ser o alicerce do estado democrático de direito (art. 1º, c/c art. 5º , caput da CF/88)".

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se examina atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, relativos a competência da União (art. 22 da C.F.).

A juridicidade e a técnica legislativa, entretanto, estão a merecer reparos, que serão comentados oportunamente.

No mérito, a matéria não merece prosperar, uma vez que a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos apontados não resiste a uma análise mais aprofundada.

O princípio constitucional da igualdade não se reduz a uma fórmula matemática, que obriga o Estado a dispensar o mesmo tratamento a todas as penas em qualquer hipótese ou circunstância. A isonomia, ao contrário, implica tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

As prerrogativas concedidas a determinadas autoridades decorrem não de um privilégio pessoal, mas da necessária proteção à atividade, de grande interesse público, que exercem. O que está em jogo é a preservação da instituição e da função pública, e não o deleite pessoal do agente público.

É por essa razão que magistrados, membros do Ministério Público e outros possuem certas garantias e prerrogativas não asseguradas a todos os cidadãos.

A prisão especial, neste caso, visa até mesmo a resguardar a integridade física e a vida dessas autoridades que, diuturnamente, tem o mister de fazer cumprir a lei; muitas vezes, tendo de acusar e condenar como decorrência de suas atribuições legais e constitucionais. Seria ilógico supor-se que a igualdade se perfaz com o encarceramento de criminosos comuns, juízes e membros do Ministério Público em cela única.

O Projeto, por sua vez, contempla apenas os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos da União. Os dos Estados e do Distrito Federal continuariam a ter direito à prisão especial. Como se poderia explicar a isonomia, nesse caso, se o direito fosse retirado apenas do Ministério Público e da Defensoria Pública da União? O que justificaria sua manutenção para o Ministério Público e a Defensoria Pública nos Estados e no Distrito Federal? Além disto, o Projeto deixou de incluir nessa regra os magistrados, os

parlamentares, os militares, os ministros de Estado, os portadores de diploma de curso superior e outras categorias que, igualmente, fazem jus à prisão especial. Adotou essa solução apenas para membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

Assim, a Proposição, ao contrário do que pretendia o ilustre Autor, incidiu em violação da isonomia, e, portanto, é inconstitucional e injurídica, ao dar tratamento diferenciado a esses agentes públicos, abolindo o direito de uns e mantendo-o para os demais, sem qualquer explicação lógica.

Aliás, não é demasiado lembrar, recentemente a Lei nº 10.258, de 11 de julho de 2001, estendeu a prerrogativa aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Só isso já contaria em desfavor do projeto.

A técnica legislativa também é inadequada em face de normas de redação e das disposições da Lei Complementar nº 95/98. Além de fazer errônea menção à letra 'e' do inciso II do art. 17 da Lei Complementar 75/93, quando se trata, em verdade, do artigo 18.

Por todos esses argumentos, votamos pela constitucionalidade formal, concluindo, todavia, no sentido da inconstitucionalidade material, da injuridicidade, da inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 12/99.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator